

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1920, DE 1999

Altera o art. 10 da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, ampliando o número máximo de candidaturas passíveis de registro pelos partidos políticos nas eleições legislativas em todos os níveis da Federação.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

Apensos: PL 1321/99, PL 1709/99, PL 1752/99 e PL 1753/99

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1920, de 1999, pretende alterar o *caput* do art. 10 da Lei 9504/97, ampliando, de uma vez e meia para até três vezes o número de lugares a preencher, o número de candidatos que cada partido poderá registrar para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais. Pretende a proposição, ainda, revogar o § 2º do mesmo art. 10.

Na justificação apresentada por seu ilustre Autor perante o Senado Federal, Senador SÉRGIO MACHADO, o projeto incluir-se-ia no conjunto de medidas recomendadas pela comissão temporária interna daquela Casa encarregada de estudar a reforma político-partidária, sendo decorrência direta da proibição de coligações nas eleições proporcionais, recentemente aprovada pelo Senado Federal.

Apensados a este, o Projetos de Lei de nºs 1321, de 1999, 1709, de 1999, e 1753, de 1999, de iniciativa, respectivamente, dos Deputados

RONALDO VASCONCELOS, EDINHO BEZ e ENIO BACCI, propõem, igualmente, ampliação do número de candidatos que cada partido poderá registrar. Os Projetos de nºs 1321 e 1752/99 pretendem que este número chegue a duas vezes o número de lugares a preencher, e o de nº 1709, tal como o do Senado Federal, propõe ampliação para até três vezes, mas deverá reduzir-se a uma vez e meia no caso de o partido coligar-se para as eleições proporcionais.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 1753, de 1999, também do nobre Deputado ENIO BACCI, cuida apenas de alterar o § 1º do art. 10 da Lei nº 9504/97, determinando que, no caso de coligação para as eleições proporcionais, poderão ser registrados candidatos até o triplo do número de lugares a preencher.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, redação e mérito das proposições em foco, nos termos do art. 32, III, a e e, do Regimento Interno.

Todos os projetos em exame atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar, conformando-se ao que dispõem os artigos 22, I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não se verificam, também, quaisquer conflitos de conteúdo entre o pretendido pelas proposições em análise e as demais disposições constitucionais vigentes.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa empregada, os Projetos de nºs 1321/99, 1752/99 e 1753/99 merecem alguns reparos para se adequarem às exigências da Lei Complementar nº 95/98, motivo por que apresentamos as emendas saneadoras em anexo. Quanto aos demais, nada a objetar.

Quanto ao mérito, parece-nos que a proposição mais conveniente e adequada, dentre todas as aqui analisadas, é a já aprovada pelo Senado Federal. Esta, além de dobrar o número de candidatos que cada partido pode apresentar, afinando-se com a provável proibição das coligações nas eleições proporcionais – uma tendência muito forte hoje dentro do Congresso Nacional - é também a mais perfeita tecnicamente, já que cuida de, ao mesmo tempo, revogar o § 2º do art. 10 da Lei 9504/97, o qual, se permanecesse em vigor, acabaria prejudicando os Estados e Municípios menores, que ficariam com número de candidatos inferior ao previsto para as demais unidades da Federação.

Diante de todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei de nºs 1920, 1321, 1709, 1752 e 1753, todos de 1999, com as emendas saneadoras apresentadas em anexo, e, no mérito, da aprovação do Projeto de Lei nº 1920/99 e rejeição dos demais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000 .

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

01135203-092

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1321, DE 1999

Altera o art. 10, *caput*, da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10, *caput*, da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais até três vezes o número de lugares a preencher."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado VILMAR ROCHA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1752, DE 1999

Altera número de candidatos para eleição do Legislativo e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se, ao final do art.10, *caput*, mencionado no art. 1º do projeto, a notação “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de 2000 .

Deputado VILMAR ROCHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1752, DE 1999

Altera número de candidatos para eleição do Legislativo e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se seu art. 3º.

Sala da Comissão, em _____ de 200 .

Deputado VILMAR ROCHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1753, DE 1999

Altera número de candidatos proporcionais havendo coligação e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Acrescente-se ao final do § 1º do art. 10 mencionado no art. 1º do projeto a notação “(NR)”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado VILMAR ROCHA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1753, DE 1999

Altera número de candidatos proporcionais havendo coligação e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Suprime-se o art. 2º do projeto, renumerando-se seu art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado VILMAR ROCHA
Relator